



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824554 - DF (2025/0000303-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NEURACIR MARIA XAVIER DOS SANTOS DAS NEVES
CLEMENTE
ADVOGADO : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM
AGRAVADO : DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO
DF-COOPERFIM
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.306/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA COMO RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da tese vinculante firmada por esta Corte Superior no Tema n. 1.306/STJ, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento do agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado, hipótese verificada no caso concreto.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824554 - DF (2025/0000303-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NEURACIR MARIA XAVIER DOS SANTOS DAS NEVES
CLEMENTE
ADVOGADO : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM
AGRAVADO : DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO
DF-COOPERFIM
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.306/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA COMO RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da tese vinculante firmada por esta Corte Superior no Tema n. 1.306/STJ, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento do agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado, hipótese verificada no caso concreto.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 259-268) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 253-255).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) assevera que a decisão agravada “desconsiderou todos os argumentos deduzidos no próprio Agravo em Recurso Especial [...] deixando, ainda, de enfrentar de

maneira adequada a violação direta aos arts. 8º, 805 e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil” (fl. 262);

(ii) argumenta que a conclusão de que “a constrição não comprometeria a subsistência da recorrente [...] carece de suporte fático concreto e ignora a necessidade de análise individualizada da situação econômica da parte” (fl. 266);

(iii) reitera os pedidos e fundamentos do recurso especial, ao pleitear, entre outros, “a concessão do efeito suspensivo [...] reconhecer a violação aos artigos 8º, 805 e 833, IV, do CPC [...] e [...] autorização de percentual mínimo [...] para preservar a dignidade e o mínimo existencial da recorrente” (fls. 260-261);

(iv) sustenta que não seria aplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia “não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos” (fl. 263);

(v) afirma violação direta dos arts. 8º, 805 e 833, IV, do CPC, defendendo que “diferenças salariais acumuladas ao longo do tempo não perdem sua essência alimentar” e que a penhora integral afronta o princípio da menor onerosidade (fls. 264-266); e

(vi) assevera a existência de dissídio jurisprudencial, citando que “a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo” (fls. 266-267).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 273-279).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 253-255):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 204-206).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 76):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA INTEGRAL NO ROSTO DOS AUTOS. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. TRANSFORMAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MEIOS MAIS EFICAZES. NÃO INDICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A finalidade da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, inciso IV, do CPC é resguardar as verbas que garantem a subsistência

mensal do devedor, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana. 2. É possível a penhora no rosto dos autos de 100% (cem por cento) dos valores que a devedora tem a receber em decorrência de salário – adicional por tempo de serviço – se esse processo é consideravelmente antigo (remonta, no mínimo, a 2009) haja vista a perda da natureza salarial da verba, que se converte em indenizatória, já que não se destina à subsistência mensal da devedora, a qual auferir, inclusive, proventos de aposentadoria. 3. Não é aplicável ao caso o entendimento do STJ no AgRg no AREsp n. 409.389/SP, porquanto versa sobre a imutabilidade da natureza dos créditos oriundos de prestação alimentícia, não de verbas com natureza salarial/remuneratória, como é a hipótese dos autos. 4. O acolhimento da alegação de execução excessivamente onerosa depende da existência de outros meios mais eficazes e menos gravosos para satisfazê-la e da indicação, pelo devedor, dos meios alternativos (art. 805, CPC).”

“5. É indevida a fixação de honorários recursais se não for admissível a condenação em honorários de sucumbência no pronunciamento contra o qual o recurso foi interposto.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 121-127).

Nas razões do recurso especial (fls. 146-162), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJDF e STJ, além de violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 8º, 833, IV e 805 do CPC, pois “o crédito objeto de penhora é referente a adicional por tempo de serviço a ser recebido pela recorrente, ou seja, verba de natureza alimentar e salarial, o que, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC, é impenhorável” e “Quando se estrutura o entendimento de que o fator tempo é o responsável pela alteração da natureza do crédito está não somente se atribuindo caráter determinante a um elemento completamente subjetivo (tempo), como, sobretudo, anulando integralmente a vontade do legislador, esculpida no texto da lei. Não é razoável, portanto, que se condicione a determinação legal de impenhorabilidade ao transcurso do tempo, haja vista ser essa uma conduta nitidamente temerária e que foge dos ditames da lei. Com a máxima vênia, e mais precisamente, como é possível manter o controle judicial sobre a quantidade de anos para declarar que determinada verba deixe de ser salarial para se tornar indenizatória? 10 anos? 20 anos?” (fl.152), e

“a decisão impugnada violou o inciso IV do artigo 833 do CPC na medida em que determinou indiscriminadamente a penhora da integralidade dos valores a serem recebidos pela recorrente quando expressamente reconheceu a natureza salarial das verbas, assim como determinou a referida penhorabilidade sem reservar qualquer quantia destinada a proteger a dignidade pessoal e da família da parte. Nessa mesma toada, revisitemos o artigo 8º do CPC, que diz que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (fl.156).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No agravo (fls. 209-218), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 225-232). É o relatório. Decido.

No que tange à alegada afronta aos arts.8º, 805 e 833, IV do CPC, segundo a jurisprudência dominante desta Corte especial, “Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família” (EREsp 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) .

Ademais, rever a convicção firmada no acórdão recorrido, no sentido de que o valor penhorado não irá comprometer o sustento digno da devedora e de sua família, além da perda da natureza salarial da verba reconhecida pela 2ª Turma Cível, “que se converte em indenizatória, já que não se destina à

subsistência mensal da devedora, a qual aufer, inclusive, proventos de aposentadoria" (fl. 68) exigiria o revolvimento do substrato fático da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2026 .

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, a alegação 'iii' fica rejeitada pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que tange à alegada afronta aos arts. 8º, 805 e 833, IV, do CPC, segundo a jurisprudência dominante desta Corte Especial, admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada apenas a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ademais, rever a convicção firmada no acórdão recorrido, no sentido de que o valor penhorado não irá comprometer o sustento digno da devedora e de sua família, além da perda da natureza salarial da verba reconhecida pela 2ª Turma Cível, "que se converte em indenizatória, já que não se destina à subsistência mensal da devedora, a qual aufer, inclusive, proventos de aposentadoria" (fl. 68), exigiria o revolvimento do substrato fático da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sua admissibilidade exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Em relação à alegação de que a decisão monocrática teria desconsiderado os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, deixando de enfrentar adequadamente a apontada violação dos arts. 8º, 805 e 833, IV, do CPC, observo que a fundamentação adotada abordou expressamente a questão controvertida, indicando, de forma específica, a aplicação da orientação jurisprudencial da Corte Especial sobre a possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, bem como a impossibilidade de revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

A circunstância de a parte discordar do desfecho não autoriza a conclusão de que houve omissão no exame da matéria, sobretudo porque o juízo de admissibilidade do recurso especial não exige o enfrentamento exauriente de cada um dos argumentos da peça recursal, bastando a apresentação de motivação suficiente para a solução adotada.

No que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia se restringiria à reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, a tese não prospera. O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, assentou premissas concretas que se mostram indissociáveis da conclusão jurídica nele alcançada, notadamente a antiguidade do processo originário (que remonta, no mínimo, ao ano de 2009), a perda da natureza salarial da verba (que, segundo a Corte local, converteu-se em indenizatória) e a percepção de proventos de aposentadoria pela devedora. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência de comprometimento da subsistência da agravante demandaria, necessariamente, o reexame dessas circunstâncias fáticas, providência vedada na via eleita, conforme entendimento consolidado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à alegação de que a conclusão sobre o não comprometimento da subsistência da agravante careceria de suporte fático concreto e ignoraria a necessidade de análise individualizada da situação econômica da parte, melhor sorte não assiste à insurgente. A própria afirmação da agravante revela que a pretensão recursal demanda nova incursão sobre as circunstâncias econômicas e pessoais reconhecidas pelas instâncias ordinárias, atividade igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ. Não cabe a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, refazer a análise individualizada das condições financeiras da devedora, tarefa exaurida nas instâncias de cognição plena.

No que concerne à alegada violação direta dos arts. 8º, 805 e 833, IV, do CPC, sob o fundamento de que diferenças salariais acumuladas ao longo do tempo não perderiam sua essência alimentar e que a penhora integral afrontaria o princípio da menor onerosidade, a tese encontra obstáculo intransponível no mesmo enunciado sumular.

Isso porque, ainda que se admitisse, em tese, a discussão sobre a natureza jurídica da verba constricta, o desfecho dado pelo Tribunal de origem assentou-se em

premissas fáticas específicas (transcurso do tempo, destinação não vinculada à subsistência mensal e percepção concomitante de proventos de aposentadoria), cuja revisão atrairia, necessariamente, o reexame de provas. Acresce que, segundo a jurisprudência consolidada da Corte Especial, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial admite relativização independentemente da natureza da dívida a ser paga, desde que preservada a subsistência digna do devedor, premissa que o acórdão recorrido considerou atendida.

No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, com fundamento na tese de que "a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo", reitera-se que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe não apenas a indicação dos arestos paradigmas, mas também a efetiva demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, mediante a realização do indispensável cotejo analítico, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC.

No caso dos autos, a agravante não se desincumbiu desse ônus processual, limitando-se à transcrição de ementas e à reprodução de trechos de votos, providência insuficiente, segundo entendimento reiterado desta Corte, para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.824.554 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0000303-6

Número de Origem:

07099387620188070001 07457727020238070000 7099387620188070001 7457727020238070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEURACIR MARIA XAVIER DOS SANTOS DAS NEVES CLEMENTE

ADVOGADO : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS
EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-
COOPERFIM

ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEURACIR MARIA XAVIER DOS SANTOS DAS NEVES CLEMENTE

ADVOGADO : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS
EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-
COOPERFIM

ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026